



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079178-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é agravante EDUARDO RAMOS, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2079178-90.2025

AGRAVANTE: Eduardo Ramos

AGRAVADO: Companhia Paulista de Força e Luz (não citado)

COMARCA: Itatinga – Vara Única

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pedido de tutela de urgência para que a CPFL providencie a ligação de energia no imóvel do Autor. Pretensão deduzida sem qualquer referência ao motivo da recusa da concessionária. Ocupação irregular desde logo admitida. Necessidade de formação do contraditório. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.741

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão prolatada pela magistrada Doutora Camila Ferneda Dossin, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que não foi demonstrada a probabilidade do direito, haja vista a necessidade de esclarecimento sobre a negativa da Ré e o cumprimento das exigências para a prestação do serviço. Ademais, apontou a ausência de risco de dano irreparável, uma vez que o Autor adquiriu o imóvel em 2021 e não restou demonstrada urgência na concessão da medida.

Sustenta o Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Alega que a probabilidade do direito está demonstrada pela documentação acostada aos

autos, que comprova sua posse e residência no imóvel, bem como a solicitação formal de fornecimento de energia elétrica à concessionária, registrada sob o protocolo nº 1726287787 (Pedido Nº 1663028941), solicitado em 05/12/2024. Aduz que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, não podendo ser condicionado à regularização fundiária do imóvel. Quanto ao perigo de dano, sustenta que vive em situação de extrema vulnerabilidade e está prestes a ter seu fornecimento de energia elétrica completamente interrompido em março/2025, pois atualmente depende do fornecimento de energia de uma vizinha, que, por solidariedade, permitiu o uso temporário de sua rede. Afirmo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica o submete a riscos gravíssimos, pois a ausência de eletricidade impacta diretamente sua saúde e segurança.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser o Agravante beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Eduardo Ramos diz que em março de 2021 adquiriu os direitos de posse de um imóvel lote 13-A localizado na Estrada Vicinal Itatinga – Angatuba. Porém, afirma que a Ré CPFL se recusa a efetuar a ligação de energia elétrica no local, sob o fundamento de “serviço não estruturado”. Em fevereiro de 2025 ajuizou a presente ação de

obrigação de fazer, pleiteando a antecipação da tutela.

Prescreve o artigo 300 do CPC/2015, que para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O Autor não informa a razão pela qual a Ré se negou a fornecer o serviço, nem nega que o loteamento seja irregular. Afigura-se mais prudente aguardar a formação da relação jurídica processual, com a resposta da parte adversa, para melhor análise da viabilidade do pedido. Faltam, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Note-se que as regras relativas ao parcelamento do solo constituem fundamental avanço no controle de sua ocupação, evitando-se a implantação em áreas de risco, o que impede o relaxamento das regras em benefício do particular incauto, ainda que de boa-fé, quiçá enganado por inescrupuloso loteador.

São regras cuja inobservância compromete a própria vida naquelas áreas ocupadas. Por isso, cumpre às autoridades, no exercício de uma das funções que lhes são reservadas, valer-se de todos os meios legais para obstar a implantação de loteamentos irregulares ou

clandestinos.

Pois bem, insere-se neste contexto a proibição às concessionárias de serviços ao fornecimento de energia em loteamentos clandestinos e é exatamente da natureza essencial deste serviço que resulta a eficácia desta providência como forma de controle da ocupação do solo. Evidentemente, se aqueles que se beneficiam da partição irregular do solo, com comprometimento ambiental nocivo a todos, têm à disposição os serviços de fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, ali se fixarão invocando sempre sua boa-fé ante o comportamento nefasto do loteador, eternizando-se, assim, a ocupação irregular do solo com os danos dela decorrentes. Necessário, então, é recusar o fornecimento de energia para que os que ocupam os lotes irregulares ali não possam se acomodar, voltem-se contra os loteadores ou seus sucessores, ou obtenham da administração pública os meios necessários à adequação da ocupação, quando possível, ou quando não, desocupem a área.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator